



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.	50\$00	” 26\$00
A 2.ª série.	40\$00	” 21\$00
A 3.ª série.	40\$00	” 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:455 — Determina que do crédito especial de 1:280.000\$ aberto pela lei n.º 1:439 seja adicionada à verba destinada a transporte de vadios e degredados, inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, a quantia de 200.000\$.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:746, que altera vários artigos do decreto n.º 8:373 (Organização e funcionamento do notariado).

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 9:001, 9:002, 9:003, 9:004, 9:005, 9:006, 9:007, 9:008, 9:009, 9:010 e 9:011 — Abrem créditos especiais para reforço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

Decreto n.º 9:012 — Transfere a quantia de 1.512\$ das sobras da verba inscrita no artigo 31.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

Decreto n.º 9:013 — Transfere várias verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério das Finanças, aprovados para o ano económico de 1922-1923, destinadas ao pagamento do pessoal transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à portaria n.º 3:695, que modifica a tarifa especial A de grande e pequena velocidade, aprovada pela portaria n.º 3:464.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:705 — Aprova o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas e o aumento da taxa de inscrição médica para as nascentes de águas minerais Termas do Estoril.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:014 — Determina que os preços das massas de consumo e de 1.ª, a que se refere o artigo 60.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação no continente, sejam revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura — Considera massa de luxo o tipo conhecido comercialmente por «cotovelos».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:455

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do crédito especial de 1:280.000\$ aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, pela lei n.º 1:439, de 4 de Junho cor-

rente, deverá ser adicionada à verba destinada a transporte de vadios e degredados, inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos do actual ano económico, capítulo 6.º, artigo 20.º, a quantia de 200.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:746

A lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, autorizou o Governo a codificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme houvesse por conveniente à boa ordem e execução dos serviços.

No uso dessa autorização, foi publicado o decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que regulamentou aqueles serviços.

Não pode afirmar-se que uma tal regulamentação resultasse, na prática, inteiramente feliz, porquanto, numa época em que as tendências são, em toda a parte, para uma maior simplificação das formalidades dos actos jurídicos, simplificação, aliás, imperiosamente exigida pelas necessidades da vida moderna, aquele decreto veio complicar ainda mais as já complexas formalidades consignadas na legislação anterior.

Por outro lado, também algumas disposições foram introduzidas naquele decreto, no tocante a pontos importantes da organização dos serviços do notariado, que precisam de ser modificadas, para integrar o mais possível a organização de tais serviços nos princípios gerais que entre nós servem de base à organização dos outros serviços públicos.

Não é possível por meio de um simples decreto remediar todos os inconvenientes apontados, sobretudo no que respeita às formalidades dos actos jurídicos.

Podem, porém, desde já introduzir-se algumas modificações, que não deixam de representar qualquer coisa de útil e importante.

Pelo exposto e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 21.º, 24.º, 30.º, 37.º, 70.º, § 1.º, 130.º, e § 7.º, e 142.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, são alterados como se segue:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com o exercício doutro emprego público ou comissão de serviço, retribuidos ou não;